



Fls. 95
Ass.:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° 26/2022

Ao Departamento de Licitações
Município de General Maynard – SE

Processo Licitatório N°: 07/2022

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

Objeto: – Registro de preços para locação, montagem e desmontagem de praticável (iluminação), iluminação de grande, médio e pequeno porte, painéis de led, mine bruts ,maxi bruts, sistema de iluminação e serviço de projeção mapeamento em faixa, para realização de eventos deste município, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I).

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre cujo objeto contratual propende o – *Registro de preços para locação, montagem e desmontagem de praticável (iluminação), iluminação de grande, médio e pequeno porte, painéis de led, mine bruts ,maxi bruts, sistema de iluminação e serviço de projeção mapeamento em faixa, para realização de eventos deste município, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I).*

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1) Proposta e documentação da proponente; 2) Projeto Básico; 3) Indicação de modalidade licitatória; e 4) Previsão de saldo orçamentário;

É o que há de mais relevante para relatar.

II. - DO PROCEDIMENTO

Os autos chegaram a Secretaria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para concessão de parecer jurídico relativo a Minuta do Edital e Minuta de ATA na modalidade, sendo, que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo Menor Preço por item, tendo como objeto o seguinte:

a) O Registro de preços para locação, montagem e desmontagem de praticável (iluminação), iluminação de grande, médio e pequeno porte, painéis de led, mine bruts ,maxi bruts, sistema de iluminação e serviço de projeção mapeamento em faixada, para realização de eventos deste município, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I).

b) Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Requerimento oriundo da Prefeitura Municipal solicitando a abertura do procedimento licitatório, sendo que, o procedimento foi devidamente autorizado pela Sr. Prefeito; b) Minuta do Edital do sistema registro de preço.

Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

III. - DOS FUNDAMENTOS

Antes de adentrar no mérito da presente minuta e demais documentos conexos, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

[assinatura]

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (Art.1º, parágrafo único), com as seguintes características:

- I – destina-se a aquisição de bens e serviços comuns;
 - II- não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
 - III – só admite o tipo de licitação de menor preço;
 - IV – concentra todos os atos em uma única sessão;
 - V – conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
 - VI – possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
 - VII- é um procedimento célere.
- Ademais, propicia para a administração os seguintes benefícios:
- I – economia: a busca de melhor preço gera economia financeira;
 - II – desburocratização do procedimento licitatório;
 - III- rapidez – licitação mais rápida e dinâmica para as contratações.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

[assinatura]

A grosso modo, esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

IV - DO EDITAL

IV.1.- Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

Analisada a minuta do Edital, a Procuradoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

V. - DA MINUTA DO CONTRATO

V.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.

VI. - CONSIDERAÇÕES FINAIS

VI.1. Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações, no entanto, o presente parecer fica submetido à apreciação da Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o processo em apreço encontra-se dentro das formalidades legais até o presente momento.



VI. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

General Maynard/SE, 30 de maio de 2022



RODRIGO THYAGO SILVA SANTOS

(Secretário de Assuntos Jurídicos)